



PODER EXECUTIVO
Governo Municipal
Abadia de Goiás



LEI Nº459/2013

DE 08 DE MARÇO DE 2013.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Abadia de Goiás e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS - GO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído no Município de Abadia de Goiás - GO, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ISSQN, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários no Município.

§ 1º. O REFIS será gerido pela Secretaria da Fazenda em parceria com a Coletoria Municipal;

§ 2º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no artigo 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos até o exercício de 2012, não alcançando, no entanto, os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº. 001/2005 (Código Tributário Municipal).



PODER EXECUTIVO Governo Municipal Abadia de Goiás



Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

Art. 5º. Ficam reduzidos os juros, multas e correção, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

I - Com desconto 99% (noventa e nove por cento) nas multas e juros devidos, se pagos a vista e até 30 (trinta) dias após publicação da presente lei.

II - Com desconto de 80% (oitenta por cento) nas multas e juros devidos, se pagos a vista e até 60 (sessenta) dias após publicação da presente lei.

II - Se pagos em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas o desconto de que trata o inciso anterior será de 50% (cinquenta por cento).

III - Se pagos em até 04 (quatro) prestações mensais e sucessivas, o desconto de que trata o inciso anterior será de 30% (trinta por cento).

IV - Os créditos em execução via judicial serão acrescidos das custas e honorários, que deverão ser recolhidos no ato do deferimento do parcelamento.

§ 1º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento;

§ 2º. Caso haja débitos ajuizados, sobre os valores apurados após a redução dos juros e multas pelo REFIS, incidirá o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, que não serão objeto de parcelamento.

Art. 6º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa deverá ser obrigatoriamente precedido de ratificação pela Assessoria Jurídica do Município de Abadia de Goiás, e, se já ajuizado, prescindirá do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados na forma do § 2º do artigo 5º desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.



PODER EXECUTIVO Governo Municipal Abadia de Goiás



§ 2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial movida pelo contribuinte contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários inerentes à contratação do seu advogado.

Art. 7º. A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, cujo modelo será definido pela Secretaria da Fazenda.

Art. 8º. O devedor que atrasar o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; ou sua execução, caso já tenha sido inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública do Município de Abadia de Goiás.

Art. 9º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantendo sua vigência até 30 de junho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2013.


ROMES GOMES E SILVA
Prefeito Municipal

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi
publicado no placar desta
prefeitura nesta data.

Abadia de Goiás, 08/03/2013


Allison Lunardi Ribeiro Moreira
Secretário de Administração
Dec. Nº 001/2013